

PARECER TÉCNICO 04/2021

Ref.: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2021

Parecer refere-se ao condicionamento de diária ou verba indenizatória na Câmara Municipal de Água Boa-MT.

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

O Projeto de Lei em apreço objetiva regulamentar os recebimentos pelos vereadores de diária e verba indenizatória mensal.

1.2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA

A Constituição Federal possui regra específica que limita a remuneração e subsídio dos agentes públicos, conforme inteligência de seu art. 37, inciso XI, que dispõe:

Art. 37 [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

Art. 37 [...] § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Em relação à instituição e pagamento de verba indenizatória a vereadores, constata-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já possui precedente em processo de consulta, constante do Acórdão nº 1.761/2006, que possui efeito normativo.

Por meio da referida decisão, o Tribunal concluiu que é “constitucional o pagamento de verba indenizatória a parlamentares, destinada ao custeio de gastos efetivamente realizados durante o exercício do mandato”.

Não foi especificada na referida decisão as atividades e despesas passíveis de indenização aos parlamentares municipais, uma vez que tal ônus não é do Tribunal de Contas, mas do ente que pretende instituir tal verba no âmbito do Município, cabendo a Corte de Contas a apreciação da

relação de razoabilidade e proporcionalidade entre as atividades do parlamentar e as despesas indenizadas.

1.3. DIFERENÇA DO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA E DIÁRIA - FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PROJETO LEGISLATIVO

A diária é uma espécie de despesa indenizatória que objetiva cobrir gastos com alimentação, estada e locomoção urbana de agente público que se desloca da sede de sua repartição para exercer as atribuições inerentes ao cargo em outro Município (Acórdãos nº 1.783/2003 e 816/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Relativamente à concessão de diárias a vereadores, cabe registrar que o Tribunal mencionado já admitiu tal possibilidade por meio dos Acórdãos nº 1.393/2005 e 1.005/2007. Porém, as diárias não podem ser concedidas para indenizar vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, conforme Acórdão nº 816/2007.

Isso porque a despesa de locomoção do agente até o seu local de trabalho não é uma despesa de interesse da Administração Pública, mas um custo a ser suportado por qualquer agente público.

Já verba indenizatória é destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizadas pelos vereadores no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, promovidas nos limites do território municipal.

Outro ponto polêmico relacionado à concessão de verba indenizatória a agentes públicos refere-se à necessidade e forma de prestação de contas. Sobre essa questão, o Tribunal de Contas do Estado já teve a oportunidade de se manifestar por meio dos Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007, consignando que a “prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas”.

No caso em tela o Projeto de Lei Legislativo 010/2021 propõe a possibilidade do vereador solicitar o pagamento de ambas as verbas, tanto as indenizatórias, quanto as relacionadas às diárias, contudo, assertivamente no parágrafo único do art. 1º proíbe a cumulação dos institutos.

Ambas as verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não seria possível seu pagamento cumulativo com outra verba indenizatória que tenha como fundamento legal o ressarcimento dessas mesmas despesas, pois, nesse caso, haveria duplicidade de pagamento de despesa pela Administração Pública, o que importaria em prejuízo ao erário.

Dessa não há que se falar inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei Legislativo em virtude do ordenamento pátrio detalhado acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à presente solicitação de PARECER JURÍDICO, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei Legislativo 010/2021.

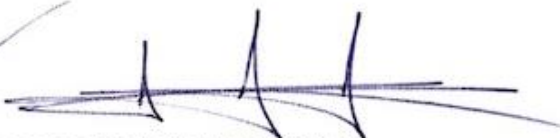
É o parecer.

Cuiabá/MT, 09 de junho de 2021.

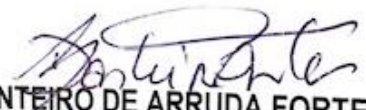
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.



MARCELO BARBOSA ARRUDA
OAB/MT 16.336/B



RODOLFO RUIZ PEIXOTO
OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES
OAB/MT 16.282/B

